



Controladoria Geral do Município

PARECER TÉCNICO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

PARECER N° 25031702-CGM

PROCESSO Nº IN013/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

SITUAÇÃO: Contratado

INTERESSADO: Secretaria Executiva Municipal de Educação - SEMED

ORDENADORA DE DESPESAS: Jaqueline de Oliveira Silva - Secretária Executiva

Municipal de Educação

FORNECEDOR CONTRATADO: Thallya Ferreira Silva, CPF nº 757.065.471-49

VALOR CONTRATADO: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Locação de Imóvel. Inexigibilidade. Princípios da Administração Pública. Etapas processual. Justificativas. Declarações. Certidões. Constituição Federal/88. Lei Federal nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 1.245/2023.

Trata-se de solicitação de análise técnica da Controladoria Geral do Município, requerida através do <u>Despacho Administrativo do Agente de Contratação Sr. Luiz Ozeneia dos Santos, recebido no dia 08 de abril de 2025</u>, sobre a possibilidade de emissão de Parecer Técnico, que se refere aos autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade, tendo como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos, visando a recuperação dos valores do hoje extinto fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério (FUNDEF)que deixaram de ser repassados aos cofres dessa administração em face da possível ilegal fixação, pela união, do valor mínimo anual -VMAA.

O processo administrativo em epígrafe, encontra-se regulamentado no inciso V, caput do art. 74, da Lei n° 14.133/2021, registrado no Estudo Técnico Preliminar, com fundamentação legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:





Controladoria Geral do Município

(…)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(…)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

 I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Destarte, ressalta-se que a apreciação da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente técnicos, excluídos da análise jurídica, outrora efetivada pela Procuradoria Geral do Município, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer contratação pública, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos administrativos do processo sejam prestados apenas por quem é de direito.

É o conciso relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Sistema de Controle Interno Municipal detém uma base legal sólida, fundamentada sobretudo na Constituição Federal de 1988, esta legislação suprema do país consagra específicos dispositivos à importância do Controle Interno na administração pública. A Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e a Lei Orgânica do município de São Félix do Xingu tratam da relevância do Sistema de Controle Interno para os órgão da Administração Pública Municipal, não desviando da Lei Complementar nº 133/2019 que instituiu a Controladoria Geral do Município e estabelece atribuições a seus controladores, dentre as determinações o exame técnico dos processos administrativos de licitação.





Controladoria Geral do Município

Na análise técnica em questão, foi empregada como instrumento principal a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, subsidiada pelo Decreto Municipal nº 1.245/2023, que aborda sobre as licitações e contratos com a Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu, estado do Pará.

No entanto este Poder Executivo Municipal não afastou os princípios da administração pública, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, presentes no art. 37 da CF/88.

2. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A formalização do processo administrativo em análise encontra-se instruído de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo autuado, protocolado e numerado em volume único, com a seguinte documentação:

- Documento de Formalização da Demanda DFD, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021);
- > Declaração de inexistência de imóvel público para atender a demanda;
- Solicitação de proposta ao proprietário do imóvel;
- Carta Proposta do proprietário do imóvel ;
- Documentação do imóvel e do proprietário para formalização de contratação, Inciso V, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- Estudo Técnico Preliminar, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- > Aprovação do Estudo Técnico Preliminar;
- Solicitação de vistoria e avaliação do imóvel;
- Laudo de Engenharia, com avaliação prévia do bem, Inciso I, do § 5°, do art. 74, da Lei n° 14.133/2021;
- Pedido para locação de imóvel;
- Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- Termo de autuação de processo administrativo;
- Indicação do Recurso Orçamentário, Inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- > Termo de Referência, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;





Controladoria Geral do Município

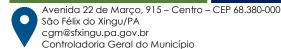
- Ato designatório e a ciência do fiscal de contrato, art. 117, da Lei nº 14.133/2021;
- Aprovação do termo de referência;
- Justificativa do Preço, Inciso VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- Razão da Escolha do Contratado, Inciso VI, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- Certidão do órgão de patrimônio de inexistência de imóvel públicos vagos, que atendam a necessidade, Inciso II, do § 5°, do art. 74, da Lei n° 14.133/2021;
- Justificativa de contratação direta razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço;
- Solicitação para realização de processo licitatório
- > Termo de autuação de processo licitatório
- Solicitação de análise e parecer jurídico à Procuradoria
- ➤ Parecer Jurídico, Inciso III, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
- Comprovante de Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- Contrato Administrativo n° 20250082;
- Comprovante de Publicação do Extrato de Contrato, no Diário Oficial da União;
- Solicitação de análise e parecer técnico à Controladoria.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da Fase Interna

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, carta proposta, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa para locação, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

3.2. Da Análise Jurídica







Controladoria Geral do Município

Está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual ultimada a fase preparatória da contratação o processo deverá ser encaminhado para o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, que realizará o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica.

Assim, sustentamos que a regra do artigo 53 da Lei n° 14.133/2021 abrange de igual forma e intensidade os processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando no Inciso III, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 10, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora e judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei 14.133/2021, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial, inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

3.3. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

3.3.1 Da justificativa do valor

Os valores apresentados, foram frutos de pesquisa de mercado e laudo técnico realizado pelo profissional <u>Glauder Martins Machado</u>, <u>Engenheiro Civil, CREA-RN 1504639006</u>, devidamente qualificado, que originou o valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).





Controladoria Geral do Município

3.3.2 Da Autorização de abertura e contratação

O manifesto de abertura do processo administrativo foi autorizado pela Sra. Jaqueline de Oliveira Silva, Secretária Executivo Municipal de Educação, após o cumprimentos das etapas obrigatórias pelos demais agentes públicos de contratação.

3.3.3 Da Declaração de Inexistência de Imóvel

O Sr. <u>Wemerson Guilherme Sousa, Chefe do Departamento de Patrimônio, lotado na Secretaria Executiva Municipal de Educação</u>, em análise realizado no banco de dados patrimonial daquele órgão, certificou a inexistência de imóvel disponível ou compatível para esta finalidade.

3.4. Da Fase Externa

A presente fase por sua vez, inicia-se com o Princípio da Publicidade, onde envolve a divulgação de informações pela Administração Pública. Esse princípio tem a finalidade de mostrar que o Poder Público deve agir com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos. Essa fase é assim chamada, porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a gerar efeitos no meio social.

4. DA LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE

Passamos agora ao exame da legalidade da contratação do locatário **Thallya Ferreira Silva**, sob o CPF nº 757.065.471-49, por inexigibilidade de licitação na forma do inciso V, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e sagrando a legalidade do presente processo administrativo, sob o amparo do inciso V, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, frente a impossibilidade de competição.





Controladoria Geral do Município

5. DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Da síntese dos valores da propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.

Quanto a documentação apresentada pela contratada, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam válidas e vigentes.

6. DO FISCAL E VIGÊNCIA DO CONTRATO

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.

6.1. Vigência do Contrato Administrativo

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do caput, do Art. 105, da Lei n° 14.133/2021, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual. Tratando de serviços contínuos, poderá ser aplicado os dispostos dos artigos 106, 107 e 108, da Lei nº 14.133/2021.

6.2. Gestor de contrato

O gestor do contrato administrativo é o representante da administração pública responsável por gerenciar o contrato em nome do órgão ou entidade contratante, em conformidade com o art. 117 do Decreto Municipal nº 1.245/2023 em consonância com o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021. É válido ressaltar que, para o cumprimento legal dos dispositivos das normas vigentes e visando a melhor





Controladoria Geral do Município

forma de execução do instrumento de contratação administrativa, o responsável pela unidade gestora deverá emitir portaria designando o Gestor de Contrato.

Não foi encontrado nos autos a designação do servidor para assumir a função de Gestor de Contratos.

6.3. Fiscal de contrato

Verifica-se na Legislação vigente, que a fiscalização da execução contratual é obrigatória, a recair sobre um Agente da Administração, designado pelo Ordenador de Despesa, que recebe essa incumbência como uma tarefa especial e com responsabilidade específica.

Consta nos autos a <u>Portaria nº 061/2025-GAB/SEMED</u>, que designa os fiscais de contratos desta Unidade Gestora.

No procedimento administrativo de contratação em exame, consta a designação do servidor <u>Glailson Vieira Araújo</u>, o qual realizará a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato alvitre final deste processo.

8. RECOMENDAÇÕES

- Recomendamos que seja observado o art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.
- Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.
- Recomendamos o pagamento de despesa, somente com regularidade fiscal comprovada, mediante apresentação de certidões necessárias.
- Recomendamos a juntada do ato designatório e ciência do gestor de contrato.

CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluímos:





Controladoria Geral do Município

Que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

MANIFESTA-SE, portanto,

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

São Félix do Xingu-PA, 17 de Março de 2025.

Harlenilson Matos da Silva Controlador Geral do Município Decreto n° 108/2025